VETO Nº. 008/2025

O Prefeito Municipal de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no § 1º, do art. 53, da Lei Municipal nº. 001/90 – Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º. VETAR PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 019/2025, Autógrafo de Lei nº 023/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de junho de 2025, que **INSTITUI A "COPA DO CAFÉ" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPO DE SÃO MATEUS-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Preliminarmente insta mencionar que a gestão municipal não tem a intenção de criticar o mérito da matéria, o que extremamente salutar. Contudo, é necessário tecer considerações quanto à validade jurídica do ato normativo, especialmente sob a ótica de sua constitucionalidade. Contudo, é necessário tecer considerações quanto à validade jurídica do ato normativo, especialmente sob a ótica de sua constitucionalidade."

1 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370035003300350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Por constitucionalidade formal deve-se entender a compatibilidade do projeto com as regras básicas do processo legislativo, insculpidos na Constituição Federal de 1988 – CF/88, e que são de observância obrigatória por todos os entes federados. É chamada de formal, pois, demanda um exame da forma de procedimento adotado para a sua elaboração.

No caso concreto, o Projeto de Lei ora apreciado pretende incluir no calendário oficial do município a "Copa do Café" com o intuito de fomentar o esporte, lazer, a integração comunitária e a valorização da cultura cafeeira local.

É inegável que a instituição de calendário temático no município é considerado matéria de interesse local, cuja competência para legislar é atribuída ao ente municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, senão vejamos:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;** (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Mateus também direciona ao ente municipal a competência para legislar acerca dos temas de interesse local, conforme disposto no inciso I do artigo 8º.

> **Art. 8º** O Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, goza das seguintes autonomias:

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100370035003300350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> **I - legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;** (grifo nosso)

Desta forma, vislumbra-se no caso a competência municipal para dispor acerca da matéria objeto do Projeto de Lei.

Quanto à legitimidade da iniciativa legislativa do Projeto de Lei contido nos autos, também encontra guarida na Lei Orgânica do Município de São Mateus, especificamente nos artigos 51 e 25, no sentido de que os vereadores tem legitimidade para apresentar tais proposições:

> Art. 51 A **iniciativa das Leis** Complementares e **Ordinárias** cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
> Art. 24. É de competência privativa da Câmara Municipal de São Mateus, entre outras, as seguintes atribuições:
> (...)
> III - organizar os serviços de Secretaria e prover os respectivos;
> (...)
> XVIII - deliberar sobre assuntos de sua competência interna e competência privativa;
> (...)

Inexistente, portanto, qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que a proposição Projeto de Lei foi iniciada pela Câmara Municipal.

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100370035003300350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Desta forma, o projeto de lei se adequa tanto à competência legislativa municipal quanto à titularidade do impulso inaugural do processo legislativo.

1.2 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO DE LEI

Por constitucionalidade material, deve-se entender a compatibilidade vertical entre o conteúdo do Projeto de Lei e os princípios e normas constitucionais. Esta, difere-se da constitucionalidade formal, pois esta analisa aspectos atinentes à iniciativa e formalidades do processo legislativo, já verificadas no item anterior, enquanto aquela diz respeito a análise da compatibilidade do conteúdo da norma proposta com o ordenamento jurídico pátrio.

Do ponto de vista material, não se vislumbra, de maneira geral, incompatibilidade entre o conteúdo do projeto de lei que ora se pretende instituir, com nenhuma regra ou princípio estatuído na Constituição Federal e/ou na Lei Orgânica do Município de São Mateus.

1.3 DA INCONSTITUCIONALIDE DOS ARTS. 3º, 5º e 6º DO PROJETO DE LEI Nº 019/2025

Os arts. 3º, 5º e 6º do Projeto de Lei nº 019/2025 trazem as seguintes redações:

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370035003300350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> Art. 3º O evento será realizado sob a coordenação da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude, que ficará responsável pela organização, regulamentação e divulgação das atividades pertinentes.
> (...)
> Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades públicas ou privadas para apoio logístico, financeiro ou institucional ao evento, garantindo sua realização e expansão.
> Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O referido projeto de lei traz a obrigatoriedade do Poder Executivo realizar o evento incluso no calendário trazendo a execução para as Secretarias Municipais e novas atribuições aos servidores.

Caso o projeto de lei tratasse apenas da inclusão da festa no calendário sem imputar qualquer tipo de obrigação ao município, nitidamente não haveria qualquer problema de constitucionalidade.

O ônus de inconstitucionalidade é de classificação formal subjetiva. Ou seja, a inconstitucionalidade detectada corresponde a circunstância de que o objeto normativo do Projeto de Lei invadiu o rol de matérias de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tanto da esfera municipal como estadual, pois, *in casu*, a diretriz vinculante decorre da preservação - no processo legislativo

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370035003300350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

– das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação norteadora do Princípio Fundamental da Separação e Independência dos Poderes. Este entendimento do Supremo Tribunal Federal está contido na sua jurisprudência consolidada. Senão vejamos:

> A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. [ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]

Da inteligência constitucional apresentada tem-se a ordem de que apenas projeto de lei de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo poderia tratar de "organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo" e de "atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do próprio Poder Executivo".

Destarte, a inconstitucionalidade formal subjetiva se aflora e grava a dita proposição legislativa municipal, pois não poderia o projeto de lei de autoria parlamentar, tratar de organização de pessoal e de

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370035003300350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

instituição de atribuições novas para as Secretarias Municipais e seus servidores, na medida em que o objeto normativo do Projeto de Lei não se identifica em essência com atribuição intrínseca destes Órgãos Públicos, com base no Princípio da Reserva de Administração.

Assim, a legitimidade da iniciativa legislativa do Projeto de Lei contido nos autos, não encontra guarida na Lei Orgânica do Município de São Mateus, vejamos:

> Art. 25. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:
> (...)
> XII - dispor sobre o regime jurídico, dos servidores municipais, observados os preceitos da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta lei;
> XIII - votar normas de política administrativa nas matérias de competência do Município;
> XIV - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais, tendo em vista os preceitos constitucionais e os princípios estabelecidos nesta lei;
> (...)
> Art. 51 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
> (...)
> Art. 107. **Ao Prefeito compete, privativamente**, entre outras atribuições:
> (...)
> **VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;**
> **IX - prover os cargos públicos, contratar servidores e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;**
> (...)
> Art. 113. A Lei Municipal estabelecerá a natureza, a hierarquia e as atribuições dos auxiliares diretos do

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370035003300350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Prefeito, definindo-lhes direitos, deveres e responsabilidades.
Parágrafo único. A lei de que se trata este artigo levará em consideração os recursos financeiros e a estrutura administrativa compatível, que melhor se ajuste ao sistema de organização e funcionamento do Município.
Art. 114. Os Secretários e Diretores Municipais serão nomeados em comissão e farão declaração pública de bens, no ato de posse e no término do exercício do cargo.
Art. 115. O Município, autorizado pela Câmara Municipal, deverá prever, na estrutura de sua Administração Direta e Indireta, a criação e manutenção de órgão com o objetivo de planejar e coordenar suas atividades e estudar a solução dos problemas da comunidade, tendo em vista os programas, sub-programas e projetos estabelecidos pelos Planos de Ação Integrada, aprovados pelo Estado e pela União.
Parágrafo único. A criação e a manutenção do órgão de que trata este artigo, no caso em que os recursos municipais sejam deficientes, far-se-ão através de convênios, acordos ou contratos.
Art. 116. O Município, de acordo com suas peculiaridades locais, atendendo aos preceitos das Constituições da República e do Estado, disporá sobre regime jurídico de seus servidores.
§ 1º - Os cargos públicos serão criados por lei da Câmara Municipal, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos e condições de provimento.
§ 2º - As leis sobre alteração de vencimentos ou remuneração, bem como sobre quaisquer reclassificações, reestruturações de cargos ou funções, indicarão, obrigatoriamente, os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes e efetivados os reajustamentos dos quadros.

Em suma, o projeto é de autoria parlamentar e, ao mesmo tempo, visa regular matéria de Iniciativa Legislativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. Uníssono a este entendimento, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou em casos idênticos e se posicionou

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370035003300350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

no sentido de preservar os Princípios da Reserva de Administração do Poder Executivo e da Separação dos Poderes (ADI-MC 776/RS – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080; ADI-MC 2364 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080); trago também transcrito abaixo:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**
> **INCONSTITUCIONALIDADE.** PRECEDENTES.
> AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com **a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma). (grifo nosso)
> AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **ADI ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE.** [...] 2. A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece competências para o Poder Executivo do Estado, em especial para a Secretaria de Estado de

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370035003300350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação. 3. A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1357552 RJ 0054261-12.2020.8.19.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/03/2022) (grifo nosso)

Mantendo tal posicionamento ao julgar a constitucionalidade de uma lei do Estado do Espírito Santo, o Supremo Tribunal Federal ratificou o seu entendimento e concluiu que nem mesmo na hipótese de sanção haveria convalidação do vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa do chefe do Poder Executivo (ADI 2867/ES – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 03/12/2003. DJ 09-02-2007 PP-00016).

Portanto, não cabe a Câmara Municipal dispor questão que implique ao Poder Executivo executar com a criação de atribuições para as Secretarias Municipais e para os seus servidores.

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370035003300350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

2- CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos do projeto, entende pela legalidade da proposição e **OPINA PELA SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 019/2025, Autógrafo de Lei nº 023/2025 de autoria do Poder Legislativo, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de junho de 2025, de autoria da Câmara Municipal, que "INSTITUI A "COPA DO CAFÉ" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPO DE SÃO MATEUS-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

À vista disso, entendemos que para prosperar a legalidade, restabelecer o critério da justiça e possa permanecer e ser duradouro o entendimento democrático entre os Poderes Legislativo e Executivo, apresentamos a Vossa Excelência e seus dignos pares as razões pelo **VETO PARCIAL aos arts. 3º, 5º e 6º** do Projeto de Lei nº 019/2025 por trazer formal.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte cinco (2025).

MARCUS AZEVEDO BATISTA
Prefeito Municipal

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370035003300350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.